



LEI Nº. 4.111, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o programa temporário de pagamento à vista - refis 2019, dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa administrativa, protestados e ajuizados com remissão dos juros e multa de mora e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber até 27/12/2019, os créditos tributários e não-tributários, por inscrição, **à vista (em cota única)**, os débitos vencidos e inscritos em dívida ativa, parceladas ou não, em situação administrativa, protestada ou ajuizada, como segue:

I – Para pagamento **à vista (cota única) até 06/12/2019**, remissão de **100%** (cem por cento) na multa e nos juros de mora;

II – Para pagamento **à vista (cota única) até 27/12/2019**, remissão de **50%** (cinquenta por cento) na multa e nos juros de mora;

Art. 2º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única (à vista), inciso I e II, do art. 1º, em relação a dívida ativa em situação **Protestada**, deverão primeiramente recolher, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Valores, os emolumentos e custas desta dívida.

Art. 3º - Também os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única (à vista), inciso I e II, do art. 1º, em relação a dívida ativa em situação **Ajuizada (Execução Fiscal)**, deverão recolher, juntamente, no ato da quitação dos débitos, os honorários sucumbenciais de pronto pagamento, fixados em **10% (dez por cento)** por ato judicial. Os mesmos serão calculados com base no valor da dívida já descontada a remissão da multa e dos juros.

§ 1º - Se não houver a quitação da totalidade da dívida e dos honorários no mesmo ato, o contribuinte não fará jus ao REFIS 2019 e ao cálculo diferenciado dos honorários conforme prevê o caput deste artigo.

§ 2º - Ficam dispensados do pagamento dos honorários os casos de gratuidade deferida por ordem judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Art. 4º - O REFIS 2019 não contempla os alvarás automatizados de bloqueios judiciais que entrarem no período de vigência da lei, pois não decorrem de ato voluntário do contribuinte.

Art. 5º - Não estão enquadrados nesta lei os débitos referentes à dívida ativa de Restituições Determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado (Títulos Executivos TCE).

Art. 6º - Os benefícios ora concedidos não conferem aos contribuintes, qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multa de mora.

Art. 7º - O pagamento à vista importa no reconhecimento dos débitos tributários ou não-tributários. Ficam a sua concessão condicionada a renúncia ao direito sobre a qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência, desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos, desistência de impugnações, defesa e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência e confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável do crédito tributário.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Município da Fazenda, regulamentará no que couber, a presente Lei através de Instruções Normativas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação tendo sua validade até dia 27/12/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2019.

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura

14 / 11 / 19

Cássia de Sena Freitas
Secretária Geral
Matricula nº. 478327- 1


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal